



Número: **0000304-17.2019.8.17.3580**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Vicência**

Última distribuição : **04/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 69.110,60**

Processo referência: **0005611420088171580**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ FERREIRA DE SOUZA (EXEQUENTE)		MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO)	
MARIA JOSE DE SOUZA (EXEQUENTE)		MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (EXECUTADO)		JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56705386	21/01/2020 10:43	385978_IMPUGNACAO A EXECUCAO_INEXIGIBILIDADE	Petição em PDF



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VICENCIA/PE

Processo n. 0000304-17.2019.8.17.3580

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ FERREIRA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar, conforme redação do art. 525, *caput*, NCPC, a desnecessidade de garantia de juízo para apresentar sua irresignação à execução movida pelo Impugnado.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.



Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525, §1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DA PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, considerando o contexto processual e princípios basilares da equidade, vedação ao enriquecimento sem causa e boa-fé.

A discussão proposta pela exequente não deve prosperar, tampouco, deve ser compelida a impugnante a garantir o juízo para evitar que sofra atos expropriatórios.

A interpretação da condição imposta no art. 525, §6º, NCPC, deve ser modulada ao caso concreto. Ou seja, execuções inexigíveis por ainda não haver título, como nos presentes autos, verificável *ictu oculi*, não merecem ser garantidas para obtenção do efeito suspensivo, de modo a não dar ensejo a insegurança jurídica e quebra da isonomia entre as partes.

Em análise do contexto processual, verifica-se que não há trânsito em julgado, assim, não há porque o Impugnante seja obrigado a disponibilização de capital/bens para não vir a sofrer uma injusta constrição, é, até mesmo, um total desrespeito à equidade e paridade entre os litigantes. Assim não deve a executada ser obrigada a se descapitalizar ou disponibilizar bem para garantir uma execução descabida no momento.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples situação fática: A seguradora é demandada em centenas de milhares de ações em todo território nacional, sendo cada condenação um potencial risco de sofrer uma execução exacerbada, em descompasso com a legislação aplicável, por falhas ocorridas no deslinde da demanda. Imagine, Exa., se todas as ações com execução de quantia indevida, onde a executada não deu causa, a mesma se tornar obrigada a garantir o juízo para não sofrer constrição de seus bens. Indiscutivelmente há um abalo no



provisionamento, que impactam em diversas esferas, inclusive na sustentabilidade da empresa em si.

Assim, diante do iminente prejuízo em sofrer atos expropriatórios, merece ser flexibilizada a exigência do aludido art. 525, §6º, NCPC, não se apresentando como condição *sine qua non* ao deferimento do efeito suspensivo à impugnação à execução, quando invariavelmente **presentes requisitos balizadores da fumaça do bom direito e perigo da demora.**

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente no efeito suspensivo, **e consequentemente não venha a ocorrer qualquer ato expropriatório contra a impugnante.**

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 17/12/2007.

Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante, sendo a decisão atacada por Recurso de Apelação interposto dentro do prazo, **CONTUDO, O MESMO ATÉ HOJE, SEQUER FORA JUNTADO AOS AUTOS.**

Assim sendo, conforme restará cabalmente comprovado, há inexigibilidade da obrigação por impeditivo que se demonstrará na presente peça.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando a inexequibilidade do título e cumprimento do valor correto, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Como podemos observar no art. 6º do Novo Código de Processo Civil “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Neste caso se faz necessário um processo participativo, policêntrico, na busca da construção do resultado da atividade processual justa, devendo os sujeitos do processo “*co-operar*”, *operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo*, conforme preceitua o mestre Desembargador Alexandre Freitas Câmara do Rio de Janeiro em sua obra “*o novo processo civil brasileiro*”, fl.17, editora Atlas.



No presente processo, há flagrante ferimento a este princípio, haja vista que não há trânsito em julgado nos autos, ante a pendência de julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Impugnante.

DA INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO OU INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

Conforme se verifica no anexo, o título ainda não tem eficácia executiva por estar pendente de julgamento de recurso de apelação contra a sentença condenatória (**Proc. 0000561-14.2008.8.17.1580**), que fora protocolado dentro do prazo.

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020-970
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 26/09/2019 HORARIO: 15:55
OPERADOR 083 - EDUARDA FAT
ATENDIMENTO NUMERO: 0071 ***** 2. VIA *****
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 00.734.949/0001-27
COMPROVANTE DO CLIENTE
DY209375085BR - SEDEX POSTAL 04073
DEST: COMARCA VICENCIA
CEP: 55850-000-VICENCIA-PE
DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 95 PRECO: 24,30
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO, NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC 00005611420088171580
ANOTACOES:

Com a mais respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a execução não deve prosseguir por sequer haver trânsito em julgado, devendo o cumprimento ser indeferido, retornando a fase conhecimento para que haja o **restabelecimento da ordem jurídica**.

DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Como amplamente demonstrado nos autos, o impugnante interpôs Recurso de Apelação dentro do prazo, contudo, **POR ERRO CARTORÁRIO**, o mesmo não fora juntado aos autos para serem encaminhados ao Tribunal.



Ressalta-se que, em conformidade com o art. 1012 do CPC, o Recurso de Apelação tem efeito suspensivo, logo, impede a eficácia da sentença, devendo, assim, aguardar o julgamento do Recurso para, só depois fazer valer os direitos conquistados.

Desta forma, como não há trânsito em julgado, e o recurso interposto tem efeito suspensivo, não há que se falar realização de execução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento sem causa por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, requerer:

Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, estando presentes os requisitos basilares da verossimilhança e perigo na demora.

Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer a inexigibilidade do título, ante a falta de trânsito em julgado, indeferindo o cumprimento de sentença.

Requer ainda seja o Recurso de Apelação interposto nos autos principais recebido e encaminhada ao Tribunal para que seja realizado admissibilidade e posterior julgamento do mesmo.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

VICENCIA, 17 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225





Número: **0000304-17.2019.8.17.3580**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Vicência**

Última distribuição : **04/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 69.110,60**

Processo referência: **0005611420088171580**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ FERREIRA DE SOUZA (EXEQUENTE)	MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO)
MARIA JOSE DE SOUZA (EXEQUENTE)	MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (EXECUTADO)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56705388	21/01/2020 10:43	ANEXO 1	Outros (Documento)

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020-970

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 26/09/2019 HORARIO: 15:55

OPERADOR 063 - EDUARDA FAT

ATENDIMENTO NUMERO: 0071 ***** 2. VIA *****

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

DY209375085BR - SEDEX POSTAL 04073

DEST: COMARCA VICENCIA

CEP: 55850-000-VICENCIA-PE

DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 95

PRECO: 24,30

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FACI SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROC 00005611420088171580

ANDTACOES:

TOTAL:	1	24,30
--------	---	-------

VALOR A PAGAR	24,30
VALOR RECEBIDO	24,30
TROCO	0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VICENCIA/PE

DY 20937508 5 BR

Processo n. 00005611420088171580

PROTOCOLO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ FERREIRA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VICENCIA, 24 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VICENCIA / PE
Processo n.º 00005611420088171580
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADA: LUIZ FERREIRA DE SOUZA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT referente a acidente automobilístico que vitimou fatalmente SANDOVAL FERREIRA DE SOUZA, filho dos Apelados, que deixou um filho menor impúbere de nome Kaio Vitor do Nascimento.

Em depoimento, a Mãe do menor (Maria Elisama do Nascimento) informou que o seu atual companheiro (Severino Gabriel da Silva) assumiu a paternidade da criança sabendo que não era seu filho. Em virtude disto, foi instaurado Ação Penal de nº 0000126-64.2013.8.17.1580 que tramitou perante a Comarca de Vicência/PE, cujo os acusados Maria Elisama do Nascimento e Severino Gabriel da Silva foram denunciados pelos artigos 242 e 29 do código penal, porém, extinguiu a punibilidade de ambos em razão de perdão judicial.

Assim, apesar de não restar dúvidas que o menor KAIO VITOR DO NASCIMENTO é filho biológico da vítima notificada na presente demanda, o i. Magistrado entendeu por julgar procedentes os pedidos da inicial e conceder a integralidade da indenização pleiteada aos avós do menor em detrimento do mesmo.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 792 E 1829 DO CC

Verifica-se que os apelados, ora pais da vítima alteraram a realidade dos fatos na tentativa de receber a verba integral do Seguro Obrigatório DPVAT, mas deixa de atentar para o direito do menor suposto filho do *de cujus*.

Cumpra destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação.

Deste modo, imperioso destacar que a ordem de sucessão hereditária prevista no artigo 1829 do CC/02 deixa claro que havendo descendente, este será o herdeiro, já que o *de cujus* não deixou cônjuge e nem companheira, ou seja, deixou apenas o menor KAIO VITOR DO NASCIMENTO.

^[1] Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

Vejam os:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Conforme consta dos autos, após o falecimento de seu genitor, o menor foi indevidamente registrado como filho de **SEVERINO GABRIEL DA SILVA**, companheiro de sua genitora, tal conduta afetou mortalmente o direito sucessório do menor, considerando que o Magistrado singular, julgou procedente a presente demanda e condenou a Seguradora ao pagamento do teto indenizatório aos genitores da vítima, em detrimento do menor Kaio Vitor do Nascimento, que não integrou o polo ativo d presente lide.

De certo que a paternidade afetiva, ganhou na esfera jurídica grande importância, pois, a prova da existência do afeto entre duas pessoas acaba ocasionando efeitos jurídicos, e fazendo com que sejam consideradas familiares uma da outra.

Nesse contexto, com a edição do Provimento 63/2017 do CNJ, surgiu o instituto da **MULTIPARENTALIDADE**, ou seja, **O ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO DO FILHO COM MAIS DE UM PAI** ou com mais de uma mãe. Com a aplicação da multiplicidade de vínculos, nenhum dos pais será excluído da relação familiar, o que, em muitos casos, vem em benefício do filho.

Assim, considerando que a multiparentalidade gera todos os efeitos da filiação para os envolvidos e, deve ser estabelecida quando, de fato, ela estiver presente para os filhos, pois o principal vetor observado na resolução dos conflitos acerca de causas dessa natureza é o do MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Conforme trecho da d. Sentença abaixo transcrito, o magistrado singular entendeu pela ilegitimidade do menor, tendo em vista que consta no seu registro de nascimento como sendo filho de SEVERINO GABRIEL DA SILVA e não da vítima noticiada nos presentes autos, vejamos:

"[...] É que, da análise detida dos autos, observa-se que o terceiro suposto beneficiário do seguro, o menor KAIO VITOR DO NASCIMENTO, consta no seu registro de nascimento como sendo filho de SEVERINO GABRIEL DA SILVA, conforme evidenciado no documento de fl. 91 dos autos, sendo certo que o registro de nascimento goza de presunção de veracidade, de sorte que a simples alegação da Sra. Maria Elisma do Nascimento de que o menor seria filho do "de cujus" Sandoval Ferreira não tem o condão de tornar nulo o registro público. De mais a mais, a Lei 6.194/74 é clara ao dispor sobre o rol de beneficiários do seguro DPVAT, sendo os genitores do "de cujus" os únicos habilitados legalmente para receber a indenização. [...]"

Analisando a questão diante do Provimento 63/2017 do CNJ, chega-se à conclusão que o menor aqui preterido de seus direitos sucessórios poderá requerer a substituição da figura paterna na certidão de nascimento e retificar seus documentos para lá incluir o sobrenome do pai biológico.

Vejam os recente entendimento do STF em caso análogo:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENCIAL DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade).

2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n.4.277/DF).

3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente.

4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais."

5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho.

6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões.

7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato.

8. Recurso especial desprovido. (STJ - Acórdão Resp 1674849 / Rs, Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 17/04/2018, data de publicação: 23/04/2018, 3ª Turma)

Assim, após questionar a higidez do aludido registro e questionar em juízo a existência da relação jurídica de ancestralidade afirmada, quando consubstanciada a pretensão em alegação de vício do consentimento apto a anular o ato, o que sabidamente repercutirá na esfera jurídico-patrimonial.

Neste sentido, caso consiga modificar seu registro de nascimento a Apelante, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, correrá o risco de ser compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não foi observada a existência do beneficiário **KAIO VITOR DO NASCIMENTO**.

Desta forma, ante a comprovada existência de um filho do falecido, como é dele o direito indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral aos Apelados.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Ante o exposto, resta indiscutivelmente comprovado a ilegitimidade ativa dos Apelados, pois, de acordo com o art. 792 c/c art. 1.829 do CC/02 o real beneficiário seria a criança, e desta forma requer a reforma da d. Sentença, para julgar extinta presente demanda, face a ilegitimidade ativa dos pais da vítima noticiada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VICENCIA, 24 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



19/09/2019 - BANCO DO BRASIL - 11:34:07
484411099 0066

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
Codigo de Barras 85840000006-0 03290073201-4
90919000101-2 20197220200-6
Data do pagamento 19/09/2019
Valor em Dinheiro 603,29
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 603,29
NR.AUTENTICACAO 8.C5A.AC9.A9D.F2F.9AC

19/09/2019

<https://www.tjpe.jus.br/darj/2grau/impressao.asp>

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001 05 - DATA DE EMISSÃO 19/9/2019 09:28:49
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019722020	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04	07 - Nº DO PROCESSO 561-14.2008.8.17.1580	08 - VALOR DECLARADO 24.465,69
06 - NATUREZA DA AÇÃO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 349,86
09 - CÓD. DO ATO 101	114	Despesas postais	8,77
	201	Taxa Judiciária	244,66
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 603,29

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85840000006 0 03290073201 4 90919000101 2 20197220200 6





Número: **0000304-17.2019.8.17.3580**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Vicência**

Última distribuição : **04/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 69.110,60**

Processo referência: **0005611420088171580**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ FERREIRA DE SOUZA (EXEQUENTE)	MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO)
MARIA JOSE DE SOUZA (EXEQUENTE)	MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (EXECUTADO)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56705387	21/01/2020 10:43	ANEXO 2	Outros (Documento)

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZ FERREIRA DE SOUZA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **VICENCIA**, nos autos do Processo nº 00005611420088171580.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

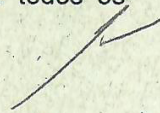


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 165.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: +55 (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
JOSÉ ISMAR ALVES TORRES – DIRETOR PRESIDENTE

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
HÉLIO BITTON RODRIGUES – DIRETOR JURÍDICO

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9900

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSE ISMAR ALVES TORRES** (X000004905CA)
Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017. Conf. por: **BRUNO RODRIGO BELEM GASPAR** - Aut.
Em testemunho da verdade, **TJ-FUNDOS** : 10.82
: 3.86
Total : 14.68

ECAM-92782 RSL, ECAM-92783 UNV
Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

Cartório 17º Ofício de Notas RJ
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escritor

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9900

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSE ISMAR ALVES TORRES** (X000004905CA)
Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017. Conf. por: **BRUNO RODRIGO BELEM GASPAR** - Aut.
Em testemunho da verdade, **TJ-FUNDOS** : 10.82
: 3.86
Total : 14.68

ECAM-92782 RSL, ECAM-92783 UNV
Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

Cartório 17º Ofício de Notas RJ
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escritor





Número: **0000304-17.2019.8.17.3580**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Vicência**

Última distribuição : **04/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 69.110,60**

Processo referência: **0005611420088171580**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ FERREIRA DE SOUZA (EXEQUENTE)		MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO)	
MARIA JOSE DE SOUZA (EXEQUENTE)		MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (EXECUTADO)		JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56705389	21/01/2020 10:43	ANEXO 3	Outros (Documento)

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZ FERREIRA DE SOUZA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **VICENCIA**, nos autos do Processo nº 0000304-17.2019.8.17.3580.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

